



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.878, DE 2017

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica para os microgeradores e minigeradores domésticos de energia elétrica alternativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1138/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica com a finalidade de indenizar os microgeradores e os minigeradores de energia elétrica alternativa que gerem excedentes devolvidos ao sistema de distribuição de energia.

Art. 2º Compete ao órgão regulador federal do setor elétrico definir as potências limite que estabelecem a microgeração e a minigeração distribuída de energia.

Art. 3º Entende-se por energia alternativa a gerada a partir de fonte hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e à minigeração de energia distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e que façam jus à compensação de energia elétrica.

Art. 4º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída será cedida provisoriamente a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a referida unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumido em até doze meses.

Art. 5º O excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade microgeradora ou minigeradora e a energia consumida.

Art. 6º O excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, conforme regulamento.

Art. 7º Os créditos em quantidade de energia ativa que não tenham sido utilizados para compensar o consumo da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia alternativa ou de outra unidade consumidora até o encerramento do prazo referido no artigo quarto serão convertidos em pecúnia e depositados no mês subsequente em conta-corrente indicada pelo titular da unidade consumidora, conforme regulamento.

Art. 8º As geradoras e distribuidoras de energia elétrica têm cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para se adaptarem às exigências do sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada em até noventa dias após solicitação de seu titular, salvo motivação técnica devidamente estabelecida em laudo específico.

Parágrafo único. Regulamento emitido por órgão competente detalhará os procedimentos e as responsabilidades das distribuidoras e dos consumidores no processo de conexão das unidades microgeradoras e minigeradoras à rede de distribuição.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 17 de abril de 2012, quando entrou em vigor a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o cidadão brasileiro pode gerar sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis e inclusive fornecer o excedente para a rede de distribuição de sua localidade em troca de créditos de energia. Trata-se da microgeração ou minigeração de energia elétrica.

Esta proposição tem por objetivo consagrar em Lei os princípios que devem nortear a regulação do Sistema de Compensação de Energia Elétrica. Entendemos que a regulamentação mais técnica deve ser deixada com o órgão técnico competente da administração federal, o que lhe garantirá a agilidade necessária para adaptar-se a mudanças tecnológicas ou nas características do mercado. Entretanto, a estrutura de tão relevante sistema deve ser protegida em forma de Lei.

A micro e a minigeração distribuídas de energia elétrica constituem-se em inovação que tem o potencial de aliar economia financeira, consciência socioambiental e sustentabilidade. De acordo com a RN nº 482/2012, alterada pela RN 687/2015, os microgeradores são aqueles com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW), e os minigeradores, aqueles cujas centrais geradoras superiores a 75 quilowatts (kW) e inferiores a 3 megawatts (mW). As fontes de geração devem ser renováveis ou com elevada eficiência energética, isto é, com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada. Infelizmente, após quase cinco anos de vigência da norma, temos menos de duas mil conexões de micro ou minigeradores ligados ao sistema de distribuição de energia.

Acreditamos, portanto, que se faz necessário adotar novas formas de incentivo para que os cidadãos brasileiros instalem geradores próprios. Os estímulos à autogeração distribuída de energia elétrica se justificam pelos potenciais benefícios que tal modalidade podem proporcionar a todo o sistema elétrico. Entre eles, estão o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição, o baixo impacto ambiental, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas e a diversificação da matriz energética, sem contarmos os empregos qualificados gerados para suprir a mão-de-obra deste setor, que incorpora tecnologia de ponta e demanda grande capacidade de inovação.

É importante destacarmos que compete ao consumidor a iniciativa de instalação de micro ou minigeração distribuída – a ANEEL não estabelece o custo dos geradores e tampouco eventuais condições de financiamento. Portanto, o consumidor deve analisar a relação custo/benefício para instalação dos geradores, com base em diversas variáveis: tipo da fonte de energia (painéis solares, turbinas eólicas, geradores a biomassa etc), tecnologia dos equipamentos, porte da unidade consumidora e da central geradora, localização (rural ou urbana), valor da tarifa à qual a unidade consumidora está submetida, condições de pagamento/financiamento do projeto e existência de outras unidades consumidoras que possam usufruir dos créditos do sistema de compensação de energia elétrica.

Infelizmente, porém, o custo inicial ainda é bastante elevado e a perspectiva de economia futura nem sempre é incentivo suficiente para mover o consumidor. Precisamos, porém, olhar adiante e perceber que a micro e a minigeração de energia elétrica nos traz benefícios que superam o meramente econômico, benefícios que superam a pessoa do consumidor e a própria relação de consumo. A autonomia do cidadão, sua independência, será ampliada, e mesmo as gerações futuras serão afetadas positivamente com a preservação dos recursos naturais não renováveis.

Consideramos, por fim, que não se justifica a vedação de compensação financeira aos micro e minigeradores de energia. Entendemos, ao contrário, que esse incentivo é necessário para que possamos ampliar essa modalidade de geração de energia alternativa.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei, que estabelece condições razoáveis para a geração de créditos financeiros devidos aos micro e minigeradores de energia alternativa. Acreditamos que, assim, poderemos começar a superar a barreira do alto custo inicial dos equipamentos e, ao mesmo tempo em que fazemos deslançar a geração doméstica de energia alternativa, ajudamos a desenvolver o setor de nossa economia vinculado à produção de painéis solares, torres de energia eólica e demais indústrias atreladas à energia alternativa. Creio ser desnecessário novamente destacar que este setor possui alta tecnologia, gera empregos qualificados e permitirá à indústria nacional inserir-se num setor de ponta da economia mundial.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; *(Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; *(Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; *(Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; *(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; *(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; *(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; *(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. *(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)*

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

§1º O prazo para a distribuidora efetuar as alterações de que trata o caput e publicar as referidas normas técnicas em seu endereço eletrônico é de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§2º Após o prazo do § 1º, a distribuidora deverá atender às solicitações de acesso para microgeradores e minigeradores distribuídos nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV e XVI,

Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta do Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 026/2015, realizada entre 7 de maio de 2015 e 22 de junho de 2015, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.”

Art. 2º Alterar o art. 4º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos do Capítulo III, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§1º A potência instalada da microgeração e da minigeração distribuída fica limitada à potência disponibilizada para a unidade consumidora onde a central geradora será conectada, nos termos do inciso LX, art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§2º Caso o consumidor deseje instalar central geradora com potência superior ao limite, estabelecido no §1º, deve solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos do art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, sendo dispensado o aumento da carga instalada.

§ 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

§5º Para a solicitação de fornecimento inicial de unidade consumidora que inclua microgeração ou minigeração distribuída, a distribuidora deve observar os prazos estabelecidos na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST para emitir a informação ou o parecer de acesso, bem como os prazos de execução de obras previstos na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

§6º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes.”

Art. 3º Inserir os parágrafos 1º e 2º no art. 5º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, com a seguinte redação:

“Art.5º

§1º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora, exceto para o caso de geração compartilhada.

§2º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor.”

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
